



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 169/2025

**Ementa Original:** DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DE POLUIÇÃO SONORA COMETIDAS NOS EVENTOS REALIZADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CASAS DE FESTAS, E CONGÊNERES, ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO, REGULAMENTA A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS E MUSICAIS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Vista aprova as seguintes emendas ao Projeto de Lei:

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01** atualização da referência às normas da ABNT.

Dê-se ao inciso II do art. 7º a seguinte redação:

II – Medição técnica realizada com equipamento calibrado e certificado, conforme as normas da **ABNT NBR 10151 e NBR 10152, em suas versões vigentes**, acompanhada de relatório técnico com identificação da fonte sonora, nível de pressão sonora, horário, metodologia de medição e georreferenciamento.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 02** relativização da vedação absoluta de apreensão de instrumentos.

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10 É vedada a apreensão de instrumentos musicais de músicos e de equipamentos de sonorização de empresas **quando não configurados como instrumentos diretos da infração e quando a medida se mostrar desnecessária para cessar a conduta ou assegurar o processo.**  
**Parágrafo único. Comprovado por laudo que o bem é o instrumento direto e necessário à prática infracional, admite-se a apreensão cautelar, com termo de guarda, preservação e restituição nos termos do art. 11.**



**"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

---

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03** adequação da remissão à Lei 9.784/1999.

Dê-se ao caput do art. 12 a seguinte redação:

Art. 12 O processo administrativo seguirá o disposto nesta Lei, na Constituição Federal, **na legislação municipal aplicável e, no que couber, na Lei Federal nº 9.784/1999.**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01** adequação da progressividade para não impedir autuação imediata em casos graves.

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º A atuação observará a **progressividade** e a **preferência pela orientação e regularização, sempre que não houver risco iminente à saúde, à ordem urbana, à segurança ou flagrante violação aos limites legais.**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02** ajuste da disciplina da apreensão, para não condicionar medida cautelar a decisão definitiva.

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º A apreensão de equipamentos sonoros poderá ser adotada **cautelarmente** quando **necessária para cessar ou impedir a continuidade da infração ou assegurar a eficácia do processo administrativo**, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com auto circunstanciado, **prova técnica e termo de guarda.**

**EMENDA ADITIVA Nº 01** adequação da progressividade para não impedir autuação imediata em casos graves ao art. 8º.

Acrescenta-se ao art. 8º a seguinte redação:

§1º Constatada situação de risco, flagrância, reincidência específica ou ausência de licença/autorização, poderão ser adotadas medidas imediatas, inclusive autuação e apreensão cautelar.

§2º Em qualquer hipótese, os atos deverão ser devidamente fundamentados e documentados.



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

---

**EMENDA ADITIVA Nº 02** ajuste da disciplina da apreensão, para não condicionar medida cautelar a decisão definitiva art. 9º.

Acrescenta-se ao art. 9º a seguinte redação:

§1º A apreensão cautelar independe de decisão administrativa definitiva, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

§2º A autoridade deverá fundamentar a necessidade e a adequação da medida, priorizando alternativas menos gravosas quando suficientes.

**PROF. DR. THIAGO REIS  
RELATOR**

